Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES
CEP: 29260-000- Telefone: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022

RELATÓRIO: Projeto de Lei Complementar nº 1/2022, de autoria do Prefeito Municipal que Altera o artigo 73 da Lei Complementar 41/2017, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal.

O art.6º da Lei Orgânica dispõe:

> *Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I - legislar sobre assunto de interesse local;*
> *.....*
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Já o art.123 da Lei orgânica assevera:

> *Art. 123 - Compete ao Município instituir impostos sobre:*
>
> *I - propriedade predial e territorial urbana;*
>
> *II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;*
>
> *III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;*
>
> *IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, inciso I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.*
>
> *§ 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.*
>
> *§ 2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção*

de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Quanto ao mérito do projeto, verificou-se a necessidade de adequação das alíquotas que incidirão sobre os imóveis não edificados, abaixando as mesmas, bem como extinguindo a alíquota progressiva, evitando a cobrança de valores exorbitantes, que poderiam ensejar em questionamentos jurídicos, bem como na inadimplência.

Verifica-se ainda que a redução de alíquotas não importará em renúncia de receita,

Por tais razões acima expostas, profiro voto favorável à aprovação da matéria, pois, em consonância com as normas contábeis e financeiras aplicáveis aos entes públicos.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova por unanimidade de votos o projeto sob apreço, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2022.

JOHNEI CLAÚDIO DEGEN
Secretário

SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
Presidente

GILMAR LUIZ BORLOT
Relator